



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL E CASA DE PARTO, PARA ATENDIMENTO À PESSOA GRÁVIDA, DURANTE PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para o atendimento à pessoa grávida, durante período gravídico-puerperal, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Orientam as diretrizes de que trata esta Lei a promoção da amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado à pessoa grávida, ao parto e ao puerpério.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Para os fins do disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal e Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias.

§ 1º - O Centro de Parto Normal e Casa de Parto poderá atuar integrado a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo conforme portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º - Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art.3º. O Centro de Parto Normal e Casa de Parto deverá observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das pessoas gestantes para o plano de parto no Centro de Parto Normal e Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido;

II - acolher as pessoas gestantes e avaliar as condições de saúde;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - assegurar, caso solicitada pela pessoa gestante, a presença da doula;

V - garantir, complementarmente ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde, a realização do pré-natal com exames, esclarecimento de dúvidas e terapias complementares.

VI - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

exames complementares;

VII - garantir a assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da pessoa parturiente;

VIII - garantir a assistência ao recém-nascido;

IX - garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

X - garantir a remoção da pessoa gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;

XI - garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde.

XII - acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como puerpério imediato;

XIII - desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação dos Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipais de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º - O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, entidades representativas dos profissionais de saúde e entidades da sociedade civil organizadas que atuem na defesa dos direitos da pessoa gestante, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

§ 3º - O Poder Executivo poderá capacitar os profissionais inseridos no Programa de Centro de Parto Normal e Casa de Parto.

Art. 5º. Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade no prazo de cinco anos da aprovação desta Lei, com prioridade de instalação nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 6º. As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto são estabelecimentos de saúde voltados para o atendimento integral da pessoa gestante, em parto e durante o pós parto imediato em situações de risco habitual. Atuam de acordo com as diretrizes nacionais



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

estabelecidas pela portaria 11/2015 do Ministério da Saúde.

Em Casas de Parto já existentes, como por exemplo, a casa Ângela na cidade de São Paulo, há uma estrutura física que garante “ambulatório pré-natal e puericultura, quatro salas de parto, alojamento para as mães, bebês e acompanhantes, ambulatório específico para o aleitamento materno, sala de reanimação neonatal e incubadora de transporte” (DA SILVA, 2018). Esta casa é, inclusive, uma importante referência que deve ser seguida pelo nosso município no processo de humanização da assistência ao parto em contraposição ao modelo dominante de parto tecnocrático, o que gera um cenário de 40% do total de partos cesários no SUS e 84% no sistema privado, enquanto às diretrizes da OMS é de no máximo 15% em casos de complicações obstétricas.

A Organização Mundial de Saúde aponta que as enfermeiras-obstetras possuem qualificação na avaliação do risco gestacional e a prestar atendimento pré-natal aos partos de baixa complexidade e puerpério imediato.

Para além disso, as Casas de Parto, com uma concepção de atendimento integral à saúde da mulher, oferecem um pré-natal que contempla o atendimento de assistentes sociais, nutricionistas e atividades educativas que estimulam o vínculo com o recém-nascido, cuidados com o bebê, o incentivo à amamentação e a consciência corporal.

Assim, o atendimento é realizado de forma integral, entendendo a gestação como um evento múltiplo (fisiológico, emocional e social) que não tem um fim em si mesmo.

Como entre os comprometimentos principais das Casas de Parto está o respeito ao plano de parto, o direito ao acompanhante de escolha da pessoa gestante e o incentivo ao parto normal, todos contidos nas Diretrizes Nacionais de Assistência ao



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parto Normal.

Nesse sentido, a ampliação do atendimento humanizado e integral à saúde das pessoas gestantes via Centros de Parto Normal e Casas de Parto tem potencial de oferecer o acesso à saúde de qualidade de forma ampla.

REFERÊNCIAS:

DA SILVA, Amanda Krauze. Casa de Parto: Humanização do Ambiente de Nascer por Meio da Arquitetura. Trabalho de Conclusão de Curso, UFTPR, Curitiba, 2018.

Plenário dos Autonomistas, 04 de março de 2021.

BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA